



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## PARECER JURÍDICO LCR – 115/2020

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.098/2020, que Revoga o Decreto Legislativo 309/2018, que promoveu a cassação do mandato de Vereador de Josafá Martins Barbosa.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1.098/2020, que Revoga o Decreto Legislativo 309/2018, que promoveu a cassação do mandato de Vereador de Josafá Martins Barbosa, passo a opinar com as seguintes considerações:

Antes de passar à análise propriamente dita, necessário esclarecer que, apesar de estar grafado como “Projeto de Lei”, a presente proposição se trata de Projeto de Decreto Legislativo, pelas suas próprias características.

Trata-se, então de apreciar o presente Projeto, de iniciativa do ilustre **Senhor Vereador LUIS PEREIRA COSTA**, onde propõe a revogação do Decreto Legislativo nº 309/2018, que cassou o mandato e, por consequência, os direitos políticos do então Vereador **Josafá Martins Barbosa**.

Alega, em suas justificativas, encartada às fls. 002, que a Administração Pública, à luz das Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, poderá revogar o mencionado Decreto Legislativo.

Citou, ainda, no Artigo 1º do aludido Projeto, que tal revogação se daria, também, “... ***nos termos do art. 30, da Constituição Federal...***”.

Importante salientar que o referido artigo 30, da CF não trata, sob nenhuma espécie, do tema ora discutido, eis que o mencionado artigo trata da **competência dos municípios**, o que, flagrantemente, não é o caso, como vemos abaixo, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## Art. 30. Compete aos Municípios: (grfei)

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;**
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

Por se tratar de Decreto Legislativo, onde a competência exclusiva é da Casa Legislativa, o mesmo independe da análise ou do crivo do Poder Executivo (Município).

Assim, incorreta a menção ao referido artigo 30, da Constituição Federal, eis que a fundamentação legal se encontra equivocada.

Com relação ao mérito, propriamente dito, do presente Projeto,





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

é de se verificar que, de fato, a Súmula 346, que posteriormente foi complementada pela Súmula 473, ambas do STF, prevê, em linhas gerais, que a Administração Pública possa *anular* ou mesmo *revogar seus próprios atos*, nas condições especificadas.

Entretanto, ao meu sentir, deve ser levado em conta inúmeras situações, para que, assim, os Atos sejam revogados.

No caso presente, é necessário salientar que tal decisão foi tomada pela ampla maioria do Soberano Plenário desta Casa Legislativa e que culminou com a edição do aludido Decreto Legislativo 309/2018.

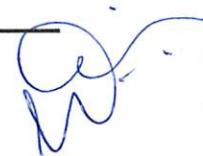
A motivação para a criação da Comissão Processante em desfavor do ex-vereador foi por conta graves denúncias, inclusive com abertura de Inquérito Policial e Processo Judicial Criminal, que tiveram sérias e negativas repercussões.

Assim, a decisão para cassar o mandato do então vereador somente foi tomada após a tramitação de Processo Administrativo próprio, no âmbito da Câmara Municipal, obedecendo o artigo 70 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Frise-se, por oportuno, que o ex-vereador, no decorrer do Processo que culminou com a cassação do seu mandato, teve amplo acesso e participação em todos os atos do Processo, sendo que exerceu, através de Advogados devidamente constituídos, a sua ampla e irrestrita Defesa.

Tanto é que, ao buscar o amparo da Justiça, para ver modificada ou revisada a Decisão do Plenário desta Casa, não logrou, até o presente momento, nenhum êxito. Ou seja, nada de ilegal foi verificado.

Assim, a menção ao fato de que "... o ex-vereador não foi condenado até a presente data..." não pode servir de motivação, eis que os fatos que culminaram com a cassação, de igual forma, também não





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

foram alterados. E, repisa-se, que o Processo de cassação foi totalmente idôneo.

Vale ressaltar, também, que a aludida Súmula 473, assim prescreve:

## SÚMULA 473

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

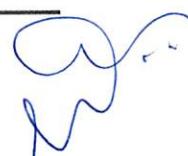
Resta claro que, a Administração Pública, ao promover a revogação dos seus atos, deve justificar qual a **conveniência** ou a **oportunidade** para fazê-lo. Entretanto, a conveniência e a oportunidade devem ser analisadas sob a ótica da Administração, e não do interessado.

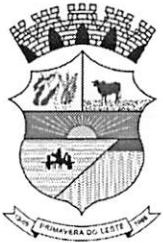
Sendo assim, no caso presente, não vislumbro qual seria o interesse, ou mesmo a conveniência ou oportunidade, da Administração Pública em revogar o mencionado Ato.

Tal situação, inclusive, não foi devidamente demonstrada pelo Autor do Projeto, que sequer justifica por quais razões a Administração deve revogar o Decreto Legislativo 309/2018.

Importante salientar também, apesar de não ser objeto do presente Projeto, que caso ocorra a revogação pretendida, o ex-vereador poderá requerer direitos que lhe foram tolhidos, desde a promulgação do Decreto. Tais direitos envolve, inclusive, a possibilidade de requerer o pagamento retroativo de todos os seus vencimentos, que foram cancelados a partir da cassação do seu mandato legislativo.

Essa situação, caso se concretize, poderá gerar, também, um abalo financeiro para a Câmara Municipal, que poderá ser obrigada a





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

desembolsar vultuosa quantia, dado o lapso de tempo em que o ex-vereador ficou ausente do seu mandato.

Registre-se, por fim, que, ocorrendo a revogação do aludido Decreto 309/2018, através de um novo Decreto Legislativo, o mesmo deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral, que tomará as providências cabíveis ao caso, podendo inclusive, a seu critério, tornar válidos os votos obtidos pelo ex-vereador no último pleito eleitoral, onde seus votos não foram computados em razão de sua cassação, que o tornou inelegível, nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

Como se vislumbra, a situação não é tão singela como pode fazer crer o Autor do presente Projeto.

Contudo, ao meu sentir, as manifestações acima elencadas devem ser sopesadas pelos nobres Edis que compõem este Parlamento, pois trata-se de revogar uma decisão tomada por ampla maioria do Plenário, de forma livre e consciente, em decorrência do que se apurou no devido Processo legal.

Portanto, se assim agirem, correm o risco de tomarem atitudes que possam ser questionadas e colocar em dúvida ou mesmo descharacterizar as próprias decisões deste Parlamento.

Mas, em todo caso, vale aqui o registro do jargão popular, de que o Plenário é Soberano.

Ressalto, por fim, que ao analisar pelo vértice da legalidade, que precípua mente é o que me compete, sem análise do mérito, vislumbro que, apesar da fundamentação jurídica incorreta, o que poderá ser sanado, o presente Projeto se reveste de legalidade para a sua propositura.

Por tais razões e com as considerações acima elencadas, opino favoravelmente ao trâmite do presente feito, devendo o mesmo ser





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação, para sua ulterior análise.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 09 de dezembro de 2020.



*Luiz Carlos Rezende*  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B